

**ÍNDIGENAS BRASILIS: UM POVO EXPROPRIADO DO RESPEITO E DO
DIREITO À VIDA: A questão jurídica em destaque**

SANTOS, Fábio Henrique Ângelo dos¹

GARCIA, Elaini Luizari²

RESUMO

A abordagem das questões pertinentes aos primeiros habitantes do Brasil – os índios – requer uma primeira reflexão focada na sua condição de pessoa humana. A colonização em solo brasileiro, instituiu e impôs aos nativos total sujeição à escravização e a dominação inclusive cultural acirrada através de uma política capitalista desmedida e perversa, expropriando-os da própria condição humana relacionada à sua identidade, ao respeito e ao direito à vida. Mais de quinhentos anos se passaram e o desrespeito ao indigenista permanece. E esse fato muitas vezes se potencializa em detrimento da busca desenfreada pelo desenvolvimento, que acaba por desconsiderar valores e atributos próprios do ordenamento jurídico, também extensivo aos indigenistas, a exemplo do tratamento díspare conferido sobretudo às questões envolvendo propriedade de terras, que acabam por desconsiderar como efeito natural o valor absoluto que é atribuído a igualdade, segurança jurídica, liberdade e tantos outros princípios basilares do Direito, em que brotam todas nossas leis.

Palavras-chave: Brasil. Terra. Igualdade. Legislação. População Indígena.

ABSTRACT

To address relevant issues to the first inhabitants of Brazil – the Indians – is essential to think of them as people, who inhabited the territory and they were the true owners of the land. With identity, culture, education, politics and economics, subject of the historical process that permeated the construction of the area named Brazil, they were surprised with undue occupation by Europeans in the 1500s, whose higher purpose was to meet objectives outlined in the capitalist mode of production with the acquisition of profit for producing and reproducing wealth, develop and consolidate them for promoting Europe to the condition of sovereign empire. For both, they imposed natives colonization by means of a daring project

¹ Fábio Henrique A dos Santos. Graduado em Tecnologia em Informática com ênfase em Gestão de Negócios pela FATEC Garça/SP. Pós-graduando em Direito e Gestão Ambiental pela FAEF-Garça.

² Elaini Luizari Garcia, Profª MSC no Curso de Pós-Graduação da FAEG-Garça/SP. Especialista em Direito Contratual. Especialista em Metodologia da Ensino Superior. Advogada em Marília-SP

was to explore the riches of the land and marketing them. The principles, the Indians were subjected to enslavement and, therefore, to the humiliation, through a perverse policy, without any scruples, showing the human conditions, and the right to life. Over five hundred years have passed and the disrespect for our brothers remains. It is unacceptable that in the name of development, often even planned, Brazilian citizens have ethnic indigenous sovereignty and dignity hijacked and are deprived of the right to life, liberty, equality, security and property.

Keywords: Brazil. Earth. Equality. Legislation. Indigenous Population

1. INTRODUÇÃO

A chegada dos colonizadores foi surpreendida com a ocupação do solo brasileiro pelos índios, porém isso não foi obstáculo para sua total dominação pelos colonizadores que então se intitularam verdadeiros donos da terra. Desconsiderando a identidade e a cultura dos nativos, instituíram e impuseram a exploração das riquezas da terra e sua comercialização. Nesse intuito os portugueses, pioneiros no sistema de colonização em terras *brasilis*, ávidos para encontrar a riqueza dos metais preciosos (ouro, diamante, prata), atuaram com os grandes responsáveis na dizimação de muitas nações indígenas.

Quando da chegada dos europeus, estima-se que existiam aproximadamente cinco milhões de índios (Índios do, 2010), distribuídos em várias tribos espalhadas por todo Brasil, principalmente o litoral.

Mais de quinhentos anos se passaram e a maioria dos índios continua vivendo em condições precárias, submetidos ainda à exploração e à expropriação. Porém, à luz do século XXI há um sopro de esperança em defesa da causa indígena: uma legislação específica para os povos indígenas. Porém, para que tal legislação seja efetiva na defesa dos direitos indígenas faz necessária sua real aplicabilidade.

2. DESENVOLVIMENTO

As seguintes tribos indígenas ocupavam o litoral de norte a sul à época do descobrimento: Potiguar, Tremembé, Tabajara, Caeté, Tupinambá, Aimoré, Tupiniquim, Temiminó, Goitacá, Tamoio e Carijó.

Os índios viviam agrupados em sociedades simples, alimentavam-se dos bens naturais da terra e o trabalho era dividido entre os homens e

as mulheres. O comércio, quando era necessário, existia sob a forma de escambo, que assumia a característica de um ritual porque desempenhava um papel muito importante nas relações sociais entre os grupos (BRASIL 500, 1999).

Ribeiro (2010), na obra “O Povo brasileiro”, considera que o conflito entre brancos (europeu) e índios ocorre em todos os níveis, predominantemente, no **plano biótico** uma vez que os portugueses traziam doenças infecciosas, as quais eram mortais à população indígena, pois a imunidade ou cura eram desconhecidas.

No **plano ecológico**, a disputa do território, das matas e riquezas para outros usos. No **campo econômico e social**, “pela escravização do índio, pela mercantilização das relações de produção, que articulou os novos mundos ao velho mundo europeu como provedores de gêneros exóticos, cativos e outros”. A questão étnico-cultural abordada por Ribeiro (2010) diz que essa transfiguração se dá pela gestação de uma etnia nova, que foi unificando, na língua e nos costumes, os índios desengajados de seu viver gentílico, os negros trazidos de África, e os europeus aqui querenciados. Era o brasileiro que surgia, construído com os tijolos dessas matrizes à medida que elas iam sendo desfeitas.

Os povos indígenas contemporâneos vivem por todo o território brasileiro, sendo que alguns habitam países vizinhos. População (2010) relata que no Brasil a grande maioria das comunidades indígenas vive em terras coletivas, declaradas pelo Governo Federal para seu usufruto exclusivo – as chamadas Terras Indígenas (TI) que somam 671. A Amazônia Legal (composta pelos estados do Amazonas, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e parte oeste do Maranhão) é moradia para 60% da população indígena. Estima-se que de 10 a 15% dos índios vivam em cidades, mas não há um censo confiável a respeito.

A questão da terra é o ponto central dos conflitos e polêmicas entre indígenas e homem branco. O reconhecimento das Terras Indígenas (TI) por parte do Estado (processo de demarcação) é um capítulo ainda não encerrado da história brasileira. Muitas delas estão demarcadas e contam com registros em cartórios, outras estão em fase de reconhecimento e, outras, sem nenhuma regularização. Como já fora dito, os índios ocupavam todo o litoral brasileiro e com as constantes invasões às terras indígenas, eles foram cada vez mais forçados a se dirigirem para o interior do país, mais especificamente na região amazônica, que atualmente é centro dos conflitos por se tratar de uma região com grande potencial econômico.

Como tentativa de solucionar ou minimizar os conflitos territoriais indígenas, foi criado em 1910 o Serviço de Proteção aos Índios - SPI (ligado ao Ministério da Agricultura),

cujo objetivo era prestar assistência à população indígena, colocando-a em reservas florestais, mas essa política opunha-se ao desenvolvimento proposto pelo homem branco, que tomava as terras para a exploração de madeira, garimpos e construção de rodovias. O órgão foi extinto dando lugar à Fundação Nacional do Índio (Funai), implantada durante o regime militar (1967), fato que explica o desinteresse no trato as causas indígenas da época.

Os próprios índios começam a se mobilizar e a fortalecer a causa indígena, e paralelamente à questão indígena no Brasil, ocorria a nível mundial – e o Brasil insere-se nesse contexto – a Revolução Ambientalista, movimento ativista e político, cujo foco era a preocupação com a sobrevivência da humanidade que estaria propensa à destruição se políticas de proteção ao meio ambiente não fossem implementadas. Tem-se a Conferência de Estocolmo e com o fortalecimento das causas indígenas, o Governo Federal edita a Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio.

Com a Conferência sobre desenvolvimento e Meio Ambiente-Rio 92 as questões indigenistas atreladas a luta ambiental ganham força e com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, a tem-se um marco regulatório e harmonioso com a Constituição Federal, atrelado ao aporte do Sistema Internacional para exigir a sua aplicação.

3. CONCLUSÃO

Fica evidente que o Brasil possui vasto ordenamento jurídico sobre a questão do índio, mas hoje o principal desafio no campo dos direitos indígenas não consiste mais no seu reconhecimento jurídico, mas na aplicabilidade e efetividade da legislação.

As áreas indígenas são ricas em recursos naturais, geralmente localizam-se em regiões de fronteira agrícola, o que desperta grande interesse econômico. Quando a expansão capitalista avança sobre tais áreas o Brasil abre mão dos seus recursos naturais e apaga um trecho importante de sua história.

Relatório das Nações Unidas sobre o suicídio praticado por povos indígenas no mundo, divulgado em janeiro passado pela Revista Unesp Ciência, aponta os índios Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, como o grupo étnico que nos últimos anos registrou o maior número de mortes por violência autoinfligida (19 vezes maior que a média nacional). Christante (2010, p. 34) observa que “o suicídio entre os kaiowá se relaciona diretamente com os embates com fazendeiros nos últimos 20 anos, cujo resultado tem sido o avanço das fronteiras agropecuárias” e que, segundo a ONU, “esses problemas são mais pronunciados em áreas

urbanas, onde os indígenas estão separados de sua comunidade e cultura e nunca são completamente absorvidos como membros iguais da sociedade dominante”.

É inadmissível que em nome do desenvolvimento, muitas vezes sequer planejado, cidadãos brasileiros de etnia indígena tenham sua soberania e dignidade (artigo 1º da CF) usurpados e sejam privados do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (artigo 5º da CF).

É necessário o respeito ao direito indigenista, cuja população indígena só estará protegida da ambição desenvolvimentista quando houver conscientização não apenas da classe política atrelada a vontade política de mudar o quadro aí instalado e efetiva aplicação da legislação, mas principalmente de todos os cidadãos brasileiros, que precisam na vida em sociedade ao se olhar, entender que são muitas faces, porém de um único país.

4. REFERÊNCIAS

A **FUNDAÇÃO** Nacional do Índio (Funai). Disponível em:

pib.socioambiental.org/pt/c/políticas-indigenistas/órgão-indigenista-oficial/funai.

Acesso em: 04 out. 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação:** citações em documentos – apresentação: NBR 10520. Rio de Janeiro, 2002, 7p.

_____. **Informação e documentação:** referências – elaboração: NBR 6023. Rio de Janeiro, 2002, 24p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Editora SARAIVA. 1988.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 04 out. 2010.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.051, de 19 de abril de 2004 – Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm). Acesso em: 04 out. 2010.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996 – Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em: 04 out. 2010.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 – Código Civil.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 04 out. 2010.

BRASIL 500 anos de História. Como viviam os nativos do Brasil. SAGA – A Grande História do Brasil. São Paulo: Nova Cultural, 1999. ISBN: 85-12-00884-9.